



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000293662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048964-57.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos MARIO COVAS NETO e PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REEXAME NECESSÁRIO n° 1048964-57.2014.8.26.0053  
 RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*  
 RECORRIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e OUTROS  
 INTERESSADOS: MARIO COVAS NETO e OUTRO  
 COMARCA: SÃO PAULO

VOTO n° 49.247

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL EM ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO VILA CARDOSO DA LINHA 6 – LARANJA DO METRÔ. A despeito das alegações trazidas pelos autores populares, a documentação acostada apontou que houve união de esforços entre os governos estadual e municipal, que firmaram convênio de cooperação para viabilizar a construção de ambas as obras de grande relevância para a população na mesma área. Inocorrência do binômio ilegalidade/lesividade ao erário público, moralidade administrativa, meio ambiente e/ou patrimônio histórico e cultural. Ação julgada improcedente em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença que julgou improcedente ação popular ajuizada pelos vereadores *MARIO COVAS NETO* e *CORONEL PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA*, em face da *PREFEITURA DE SÃO PAULO*, do *SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS*, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de *FERNANDO HADDAD*, na qual se qual pretende a imediata suspensão e posterior anulação da licitação RDC 006/14/SIURB e de todos os atos praticados no bojo de seu procedimento, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário público, bem como ao pagamento das perdas e danos a serem apuradas em liquidação judicial.<sup>1</sup>

Decorreu o prazo legal para interposição de recursos voluntários, vindome os autos para exame tão somente em razão do reexame necessário.<sup>2</sup>

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso oficial.<sup>3</sup>

***É o relatório.***

O reexame necessário não merece guarida.

De proêmio, saliente-se que a ação popular é remédio constitucional voltado a anular *ato lesivo ao patrimônio público* ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988).

*In casu*, a despeito das alegações trazidas pelos autores populares, a

---

<sup>1</sup> Fls. 495-497 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. SERGIO SERRANO NUNES FILHO, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

<sup>2</sup> Conforme certificado a fls. 501.

<sup>3</sup> Fls. 509-512, ratificando parecer exarado pela Promotoria de Justiça a fls. 482-491.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação acostada apontou que houve união de esforços entre os governos estadual e municipal, que firmaram convênio de cooperação para viabilizar a construção de ambas as obras de grande relevância para a população, na mesma área.

Com efeito, restou incontroverso que no ano de 2014 iniciou-se uma negociação entre a Prefeitura de São Paulo e o Governo do Estado, que resultou na celebração de um convênio no ano de 2016,<sup>4</sup> envolvendo estudos para novo projeto de implantação do hospital municipal de Brasilândia, mediante a utilização de parte da área que foi solicitada à Secretaria Municipal de Esportes, para abrigar a unidade hospitalar, bem como a desapropriação de outros imóveis situados na Rua Augusto José Pereira, cujos custos seriam arcados por meio de recursos disponibilizados pelo Governo Estadual, que, em contrapartida, receberia outros imóveis municipais para a implantação da Estação Vila Cardoso da Linha 6 – Laranja do metrô.

Ao contrário da tese aventada na exordial, o resultado dessa parceria entre as esferas estadual e municipal resultará num considerável ganho para a população local, que passará a dispor de um hospital público e estação de metrô - que inclusive traduzirá fácil acesso ao novo nosocômio -, concretizando, de uma só vez, dois serviços públicos essenciais.

Destarte, considerando que não restou configurado na hipótese o binômio ilegalidade + lesividade aos cofres públicos, moralidade administrativa, meio

---

<sup>4</sup> Vide fls. 339-351.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ambiente e/ou patrimônio histórico e cultural, mostra-se de rigor a manutenção do julgado de *improcedência* dos pedidos.

Não tendo se vislumbrado má-fé por parte dos autores populares, ficam isentos das custas e despesas processuais e verbas sucumbenciais, a teor do que dispõe a parte final do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, proponho a meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao reexame necessário, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)